



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1475/2014

DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1475/2014  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEIS: LUIZ AMARAL DE BRITO – PREFEITO MUNICIPAL – CPF Nº 638.899.782-15  
JOSÉ CARLOS FERMINO FARIAS – CONTADOR - CPF Nº 626.633.642-15  
JOICE POLIANE MERCLY DE ANDRADE – CONTADORA – CPF Nº 875.650.722-49  
DENILSON MIRANDA BARBOZA – CONTROLADOR INTERNO NO PERÍODO DE 13/5/2013 A 13/9/2013 – CPF Nº 479.279.922-87  
OSMAR BATISTA PENHA – CONTROLADOR INTERNO NO PERÍODO DE 16/9/2013 A 31/12/2013 – CPF Nº 063.961.808-12  
RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO Nº 357/2014 - PLENO

*Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Parecis – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices de Educação, Saúde, Gastos com Pessoal e Repasses ao Legislativo. Desequilíbrio orçamentário e financeiro mitigado em razão do não repasse de valores relativos a convênio contabilizado no exercício. Excessiva alteração orçamentária. Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa. Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas. Unanimidade.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2013, do Município de Parecis, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito, CPF nº 638.899.782-15, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Parecis, exercício de 2013, de responsabilidade de Luiz Amaral de Brito - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1475/2014

DP/SPJ

praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro a maio, agosto e setembro, infringindo ao art. 53 da Constituição Estadual;

b) imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 21,21% da dotação inicial;

c) envio intempestivo dos relatórios do órgão de controle interno referentes aos 1º e 3º quadrimestres, em infringência a alínea “b” do inciso V do art. 11 da IN 13/2004-TCER;

d) elaboração incompleta do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, em infringência a alínea “a” do inciso VI do art. 11 da IN 013/2004-TCER;

e) remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal na MDE e FUNDEB (Anexos I ao X) relativos aos meses de março, maio e outubro e dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal na Saúde (Anexos XII ao XVI) relativos aos meses de fevereiro, março, maio e outubro, em infringência aos incisos I ao V do art. 13, incisos I e II do art. 14 e inciso I do art. 22 da IN 22/2007-TCER;

f) divergência entre o valor do patrimônio líquido apurado nos autos e o demonstrado no Balanço Patrimonial, em infringência aos arts. 85, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64;

g) ausência de declaração de realização de avaliação do cumprimento das metas fiscais de LDO no SIGAP-Módulo Gestão Fiscal, em infringência ao art. 25 da IN 39/2013-TCER;

h) abertura de créditos adicionais utilizando recursos fictícios de superávit financeiro em fonte de recursos específica no montante de R\$ 52.827,23 , em infringência ao inciso II do art. 167 da Constituição Federal e art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

i) omissão no dever de implementar medidas administrativas e judiciais suficientes à arrecadação da dívida ativa;

j) publicação intempestiva dos RREO relativos aos 1º, 5º e 6º bimestres e do RGF relativo ao 2º semestre, em infringência ao § 3º do art. 165 da Carta Magna, art. 52 e § 2º do art. 55 da Lei Complementar Federal 101/00;

k) não encaminhamento por meio eletrônico dos RREO relativos aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos RGF relativos ao 1º e 2º semestres, em descumprimento ao art. 8º da IN 39/2013-TCER;



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1475/2014

DP/SPJ

l) ausência do relatório anual especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos, em descumprimento ao art. 13 da Lei Complementar Federal 101/00 c/c o art. 20 da IN 39/2013-TCER; e

m) por os resultados nominal e primário não serem condizentes com o previsto na LDO, em infringência ao § 1º do art. 1º Lei Complementar Federal 101/00.

II – Determinar via ofício ao atual prefeito que:

a) adote de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” desta Decisão, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

b) em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, promova os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal 9.492/1997, Lei Estadual 2913/2013 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

c) ao elaborar a proposta da Lei Orçamentária atente para que o percentual de alteração do orçamento inicial através de créditos suplementares seja proposto em 20% no máximo, limite este considerado razoável; e

d) quando das alterações nos demonstrativos contábeis promova sua publicação, em observância ao Princípio da Publicidade insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

III – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2015, o cumprimento das determinações contidas no item II desta Decisão; e

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão.

IV – Determinar, via ofício, aos atuais responsáveis pelo controle interno do município que ao tomarem conhecimento de impropriedades, tais como as apontadas no item I, alíneas “a” a “m” desta Decisão, adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência a esta Corte, sob pena de não o fazendo estarem sujeitos a responsabilização solidária, nos termos do art. 48 da Lei Complementar 154/96;

V - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 45/2014/GCESS de José Carlos Fermino Farias –



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_

Proc. nº 1475/2014

DP/SPJ

Contador, Joice Poliane Mercly de Andrade – Contadora, Denilson Miranda Barboza – Controlador Interno no período de 13/5/2013 a 13/9/2013 e Osmar Batista Penha – Controlador Interno no período de 16/9/2013 a 31/12/2013, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VI - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, que proceda ao desentranhamento da documentação relativa aos pregões eletrônicos de n. 039/2014 e 041/2014, acostada às fls. 765/930, e extraia cópia do relatório técnico de fls. 931/950, bem como proceda à respectiva autuação como fiscalização de atos e contratos, para que em procedimento autônomo e apartado seja apurado o não provimento dos cargos de natureza permanente (contador, advogado e controlador interno) mediante concurso público, contrariando o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

VII – Dar ciência por ofício aos interessados e ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br); e

VIII – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Parecis, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas